



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.900511/2010-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.070 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2018
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Sendo o saldo negativo indicado em pedido de compensação composto de parcela de IRRF e não possuindo, o contribuinte, o informe de rendimento, é dever desse a apresentação de documentação para comprovação do seu direito creditório. O ônus de desconstrução do que restou decido em Despacho Decisório é do contribuinte e sempre através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O contribuinte - Companhia Energética do Rio Grande do Norte- ora Recorrente, transmitiu PerDcomp, na qual, como consta do acórdão recorrido, pretendia utilizar de "*crédito de saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 5.788.462,60, com origem no período de apuração encerrado em 31/12/2004*", para quitar débito de sua responsabilidade.

Contudo, em despacho decisório exarado, contactou-se a inexistência da totalidade do crédito indicado no pedido de compensação, tendo em vista que não identificou-se a integralidade dos crédito de IRRF que compunha aquele saldo negativo.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente alegou, em síntese, como se observa do acórdão proferido pela DRJ no Recife (PE) que "*utiliza, como dedução na apuração do IRPJ, as antecipações apresentadas no sistema da empresa com o status de arrecadadas, de forma a assegurar que seus clientes, os órgãos públicos e as demais entidades (Lei n.º 10.833, de 2003) farão o recolhimento dos tributos retidos, procedimento que, contudo, não pode gerar distorções para a Receita Federal.*"

Para corroborar com os seus argumentos, o Recorrente apresentou, além dos documentos constitutivos e de representação, apenas uma solução de Consulta que foi formulada por outro contribuinte (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia), na qual a administração fazendária esclarece que "*na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos*" (fl. 19 e seguintes).

Contudo, entendendo que o contribuinte não comprovou de forma correta o seu direito creditório, a DRJ no Recife (PE) indeferiu a Manifestação de Inconformidade apresentada, tendo o acórdão proferido recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005 PROVAS DOCUMENTAIS. APRESENTAÇÃO NA IMPUGNAÇÃO.

Conforme preconiza o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, é na impugnação que as provas documentais devem ser apresentadas, precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se ocorrentes as hipóteses excepcionais previstas nas alíneas do mesmo parágrafo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. Em seu apelo, junta aos autos tabela com os "*tributos retidos na fonte ano 2014*" e solução de consulta por ele formulada, em que a SRRF da 4ª Região Fiscal chega às mesmas conclusões que foram apresentadas na anterior solução de consulta acostada aos autos pelo Recorrente.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido, via AR, em 19/07/2012 (fl. 62 e 63), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 16/08/2012 (comprovante de fl. 76), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Como se depreende do relatório acima, o Recorrente indicou em pedido de compensação, como direito creditório, saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2004, que tinha em sua composição IRRF que, supostamente, foi retido e recolhido por órgãos públicos.

Tendo em vista a falta de informe de rendimentos para comprovar a parcela de IRRF que compunha aquele saldo negativo, argumentou, arrimado em Soluções de Consulta exaradas pela Receita Federal do Brasil, que seu direito creditório poderia ser comprovado com outros documentos, notadamente com os registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora.

Contudo, mesmo sabendo que, na ausência dos informes de rendimentos, deveria comprovar o direito creditório com outros documentos, o Recorrente não trouxe aos autos, quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, qualquer documento para comprovar o seu direito.

Em Recurso Voluntário, como mencionado, além de outra Solução de Consulta, que, desta vez, foi formulada pelo próprio Recorrente, este acostou aos autos apenas uma planilha denominada "TRIBUTOS RETIDOS NA FONTE ANO 2004" (fl. 71).

Contudo, em total contradição ao que restou decidido nas soluções de consulta, que a própria defesa invoca, o Recorrente não apresentou nenhum dos documentos que aquelas soluções dizem como necessários para comprovação do direito creditório de IRRF, em substituição aos informes de rendimentos.

Como sabido, em atenção ao princípio da verdade material, no processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi

alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Isto porque, no processo administrativo não há a formação de uma lide propriamente dita, não há, em tese, um conflito de interesses. O objetivo é esclarecer a ocorrência dos fatos geradores de obrigação tributária, de modo a legitimar os atos da autoridade administrativa.

Contudo, mesmo com esse direcionamento que o Princípio da Verdade Material dá ao procedimento administrativo fiscal, não se pode perder de vista que o ônus para comprovar as alegações, em especial o direito creditório, é do contribuinte, ainda mais quando tem resposta de consulta formulada à Receita Federal do Brasil neste sentido.

É ilógico pensar que, mesmo sabendo que, para comprovar o seu direito creditório, deveria ser apresentada documentação específica, o contribuinte não fornece essa documentação e, ao mesmo tempo, alega que tem direito ao crédito com base no entendimento exarado pela Receita Federal de que a comprovação deve se dar com a apresentação daqueles documentos.

Não se pode perder de vista, inclusive, que as decisões proferidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em grande parte, vão ao encontro do que restou consignado nas respostas das consultas formuladas pela Receita Federal do Brasil, ou seja, admite-se a comprovação com outros meios do direito creditório, em detrimento do informe de rendimentos. Entretanto, é ônus do contribuinte demonstrar, com documentação hábil e idônea, o seu direito creditório. Neste sentido, veja-se ementa de julgado proferido pelo CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado no Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido, podendo ser suprido pela Declaração de Informação de Retenções (DIRF).

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções a título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

À luz do art. 74, caput e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação e nem se submetem ao regime da homologação tácita, pois tais permissivos legais somente abrangem os pedidos de compensação de débitos e créditos próprios. (Número do Processo 10880.015062/97-07 - Acórdão nº 1301-001.847 - Sessão de 08/12/2015).

Ocorre que, no presente caso, como mencionado, o contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, para comprovar o seu direito creditório apresentou, tão-somente, planilha por ele elaborada, em que supostamente constam os valores que foram retidos e recolhidos pelas fonte pagadoras (órgão públicos) a título de IRRF.

Além desta planilha, não há mais nenhum documento nos autos, tais como demonstrações contábeis, faturas e/ou notas fiscais e os comprovantes dos valores creditados em conta bancária, que pudessem, de alguma forma, ratificar as informações constante na planilha elaborada pelo contribuinte.

Desta feita, por ausência de comprovação, não há como reconhecer o direito creditório do contribuinte, nos termos indicados no pedido de compensação apresentado junto à Receita Federal do Brasil

Por todo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, na totalidade, a decisão proferida pela DRJ no Recife (PE).

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator.